



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012331-02.2014.815.0011

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
ADVOGADO: Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)
APELADO : Clío Robispierre Camargo Luconi
ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12.189

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais – Utilização e publicação de obra sem a autorização do autor – Litispendência – Não demonstração – Rejeição.

- Cada contrafação cometida enseja o direito à reparação, e, assim, uma nova ação. Apesar de juntar movimentação processual onde se afere a identidade de partes e do assunto atinente à ação paralela, a recorrida não demonstra que aquela demanda diz respeito ao mesmo fato, motivo pelo qual merece ser afastada a litispendência.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – “*Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais*” – Sentença parcialmente procedente – Irresignação – – Obra fotográfica – Autoria comprovada – Aplicação do art. 5º, XXVII, da CF e do art. 7º, VII da Lei nº 9.610/98 – Ausência de indicação e autorização do autor da obra – Danos morais configurados – Valor fixado – Critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Inobservância – Redução do quantum –

Possibilidade – Obrigação de fazer –
Publicação em jornal de grande circulação
– Aplicação do art. 108, III, da LDA – Ônus
sucumbenciais imposto ao apelado –
Reforma parcial da sentença – Provimento
parcial.

– Restou incontroversa a utilização, pelo
réu, de imagem de propriedade do autor,
sem a autorização deste, tampouco os
créditos autorais. Assim, caracterizada a
violação aos direitos autorais do
demandante, no que pertine à fotografia
utilizada pelo réu, o que gera o dever de
indenizar os prejuízos morais sofridos.

- Para a quantificação da indenização,
incumbe ao magistrado analisar a extensão
do dano, o comportamento dos envolvidos,
as condições financeiras do ofensor e a
situação da vítima, para que a indenização
não se torne fonte de enriquecimento sem
causa ou inexpressiva, a ponto de não
atender aos fins a que se propõe, qual seja,
compensar a vítima e inibir a repetição da
conduta ilícita pelo ofensor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos dos recursos apelatórios acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara
Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação
unânime, rejeitar a preliminar de litispendência, e dar provimento parcial ao
recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de “Ação de Obrigação de Fazer
c/c Indenização por Danos Morais e Materiais” movida por **Clio Robispierre
Camargo Luconi** em face da **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens
S/A**.

Na peça inaugural, aduziu o autor, em
síntese, que é fotógrafo e que a promovida teria utilizado e publicado fotos de

sua autoria, sem prévia autorização, violando a Lei 9.610/98, fato, que, a seu ver, ensejaria indenização por danos materiais e morais.

O juízo primevo julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando as empresas demandadas a repararem os danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, corrigida pelo IPCA-A, a contar da sentença, acrescido de juros de 1% a.m., a partir do evento danoso, bem assim à publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformadas, as promovidas interpuseram apelação, fls. 608/626, arguindo preliminar de litispendência, e no mérito, que as fotos disponibilizadas nos diversos sites informados pelo promovente não são capazes de provar a autoria daquelas, pois, conforme relata “não há em nenhum lugar a identificação de seu autor, o que configura facilmente a situação de anonimato”. No mais, asseguram que as imagens são de domínio público e que apesar de terem sido produzidas no ano de 2006, a presente demanda só veio a ser ajuizada no ano de 2015. Asseveram, outrossim, ser evidente a má-fé do apelado, razão pela qual pugnam pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Alternativamente, requerem, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de danos morais, assim como os honorários advocatícios. Por fim, afirmam que diante da ausência de prova da autoria das fotografias, impossível se torna a condenação prevista no art. 108, da Lei de Direitos Autorais.

Devidamente intimada, o autor não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 666 .

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer (fls. 672/673), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

V O T O:

PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA:

A empresa apelada sustenta, de início, hipótese de litispendência, uma vez que o autor moveu outras ações em face da recorrida acerca das mesmas fotos, ressaltando a identidade das partes,

dos fatos e dos pedidos.

Sobre a questão, importante assentar que cada contrafação cometida enseja o direito à reparação, e, assim, uma nova ação.

Portanto, depreende-se dos autos que não há o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 337, § 2º, do CPC. Apesar de juntar movimentação processual onde se afere a identidade de partes e do assunto atinente às ações paralelas, a recorrida não demonstra que as demandas dizem respeito ao mesmo fato, motivo pelo qual merece ser afastada a preliminar.

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

Cuidam os autos de “ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e materiais”.

Segundo a inicial, o autor, afirmou que é fotógrafo profissional, e que as demandadas, por sua vez, publicou em “site” da empresa, sem sua autorização, várias fotografias de sua autoria, violando os direitos autorais.

Portanto, a alegação dos danos tem suporte na **contrafação**, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A legislação é clara ao estabelecer as regras para o uso e proteção das obras intelectuais fotográficas, cabendo a indenização por danos morais e patrimoniais àquele que se utilizar da obra indevidamente.

No caso dos autos, resta evidenciada que as fotografias publicadas pelos promovidos, pertencem ao promovente, conforme registro das fotos publicadas em cartório às fls. 65/105.

A Apelante, por outro lado, não apresentou contrato de cessão de direitos ou qualquer documento comprobatório da autorização para utilização da fotografia .

Ademais, os “prints” de telas da home page da empresa suplicada, constam imagens (mesmo ângulo, forma e tonalidades) à obra fotográfica constante em diversos outros sites, os quais

indicam o postulante como sendo o criador da foto em debate.

É consabido que a reprodução sem autorização de fotografia em sítio na internet viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo desnecessária a prova efetiva do prejuízo, caracterizando o dano “*in re ipsa*”.

O art. 5º, XXVII, da Constituição Federal assegura o direito exclusivo do autor de suas obras, ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fazer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado. Eis o que preceitua o dispositivo legal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

A Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu no seu art. 7º, inciso VII, que a fotografia é considerada obra intelectual protegida. Eis o que diz o citado diploma legal:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”

Da simples leitura do dispositivo suso mencionado, conclui-se que as obras fotográficas, e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Outrossim, não pode a fotografia ser divulgada sem a anuência ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos da Lei de Direito Autoral:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do

autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral;”.

E:

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pelo apelado/promovido, acrescentando a isso que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos firmados pelo recorrente prosperam, devendo, dessa forma, ser reformada a sentença guerreada.

Apoiado nisto, vislumbro a ilicitude da conduta dos apelados, que não tiveram a devida cautela em ter pesquisado a respectiva autoria da fotografia antes de publicá-la em seu site.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de natureza moral do autor.

Cediço que a indenização por danos morais possui caráter dúplice: satisfativo e punitivo. Em outras palavras, paga-se, em pecúnia, ao ofendido uma satisfação atenuadora do dissabor suportado (evidentemente, não haverá uma equivalência aritmética entre o valor indenizatório e a dor sofrida) e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.

Nessa trilha de raciocínio, para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de

enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Destarte, sopesados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequada à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelante, pelo que, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, reduzo a indenização pelos danos morais para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que deve ser adimplida em favor da parte autora, por cada uma das promovidas, mantendo-se, nos mais, a determinação de que as recorrentes devem publicar, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, as imagens fotográficas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da Lei nº 9.610/98, sob pena de multa diária imposta no decisum

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de litispendência e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago por cada uma das empresas promovidas, com correção monetária pelo IPC-A, a contar desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

